

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 636/2019

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO GUAJUVIRAS

(Decreto n.º 1.109, de 24 de maio de 2019)

ATA N.º 07/2019

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 250/2019 – INCS, IDEAS e INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Aos doze dias do mês de agosto de 2019, na sala da Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde de Canoas, sito Dr. Barcelos, 1600 Canoas (RS) reuniram-se os servidores designados pela Portaria n.º 1.109, de 24 de maio de 2019 e abaixo assinados, para análise dos pedidos de impugnação ao edital das organizações: INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS e INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, ambos encaminhados ao endereço de e-mail: dtasms@canoas.rs.gov.br em 02 de agosto de 2019 e INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, encaminhado ao endereço de e-mail: dtasms@canoas.rs.gov.br em 05 de agosto de 2019. O INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS apresenta impugnação ao edital, conforme segue: “(…) com o intuito de contribuir com esta Administração no sentido de pautar os seus processos em conformidade com os ditames legais, requer-se, desde já, a retirada de cláusulas abaixo discriminadas que ferem os princípios licitatórios constantes no art. 3º da Lei 8.666/93. b) 11.4.1.1 A comprovação da boa situação será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: (…) 11.4.2 Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) sobre o menor valor de referência estimado pela Administração, que corresponde a R\$ 10.144.698,24 (dez milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). 11.4.3 Apresentação de garantia correspondente a 1 % (um por cento) sobre o menor valor estimado pela Administração, que corresponde a 10.144.698,24 (dez milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). (…) as Organizações da Sociedade Civil, conforme delineado na própria Lei 13.019/2014 (Art. 2º, inciso I, alínea “a”) são entidades sem fins lucrativos, sendo vedado a essas fazer qualquer tipo de distribuição de lucros, dividendos, etc, aos integrantes dispostos no Estatuto Social. Desta feita, já se chega à conclusão de que o que é requerido nos itens 11.4.2 e 11.4.3 não condizem com a realidade das entidades sem fins lucrativos. Ora, garantir que a Organização da Sociedade Civil tenha patrimônio líquido (11.4.2) no mínimo R\$



5.000.000,00 (cinco milhões) e garantir (11.4.3) no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão) é restringir a participação de diversas Organizações da Sociedade Civil. (...)”. O INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE apresenta impugnação ao edital, conforme segue: “(...) A presente impugnação tem o condão de que se adeque um dos requisitos do presente edital, o qual encontra-se em desconformidade com a legislação, bem como o Edital em si, vejamos: 11.4.3 Apresentação de garantia correspondente a 1 % (um por cento) sobre o menor valor estimado pela Administração, que corresponde a 10.144.698,24 (dez milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que tal cláusula está em total desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Isto porque, não é possível exigir a apresentação de garantia em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira A exigência de prestação de garantia em momento anterior à sessão contraria o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, vez que o licitante necessita do contrato para apresentar a garantidora e conseqüentemente garantir o contrato. Além disso, impugna-se, também, exigência prevista no item 11.4.4, tendo em vista que a exigência de apresentação de Certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Títulos da sede da entidade, trata-se de um exagero da Administração Pública (...)”. O INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE apresenta impugnação ao edital, conforme segue: “(...) Pela análise do edital de CHAMAMENTO PÚBLICO nº 250/2019, verificamos a existência de condições de participação que restringem a competitividade, ocasionando infringência ao § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14, que assim dispõe: (...) É o caso da exigência contida no item 11.4.2 do Edital, quando exige que a entidade participante comprove patrimônio líquido igual ou superior a 5% sobre o menor valor de referência estimado pela administração municipal, no caso, R\$ 10.144.698,24 (dez milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), (...) Não se está impugnando pela dispensa na demonstração de patrimônio líquido. O que se contrapõe, e que a demonstração de patrimônio líquido seja compatível com a natureza jurídica das entidades sem fins lucrativos. Desta forma, considerando que a exigência deste ponto restringe a competitividade em comparação às demais pessoas jurídicas se faz necessária à modificação, conforme acima exposto. (...)”. Primeiramente a Comissão de Chamamento público reitera que o objeto do chamamento público é a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de termo de colaboração para gerenciamento, operacionalização e a execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Guajuviras, nos moldes da Lei 13.019/2014 e nos termos do edital e seus anexos. Da simples leitura do objeto expresso no edital verifica-se que a legislação que rege o chamamento público em questão **não é a Lei 8.666/93**, mas sim a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Aliás, cabe a transcrição do artigo 84 da sobredita Lei 13.019/14: **“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”** Esclarecido ponto fundamental à correta compreensão do feito, passamos a análise dos itens de impugnação. Quanto aos itens 11.4.1.1 e 11.4.4 o edital segue o estabelecido no Decreto Municipal nº 198, de 06 de junho de 2019, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/14 no âmbito municipal. Assim, no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO DAS

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, para habilitação nos processos de chamamento público as organizações devem, obrigatoriamente, comprovar, regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. O Art. 13 do referido decreto estabelece, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da organização bem como, a apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Títulos da sede da entidade. Assim, a Comissão julga improcedente os pedidos de impugnação dos itens 11.4.1.1 e 11.4.4. Em relação aos itens 11.4.2 e 11.4.3 o Edital será revisto e retificado. Desta forma, o edital corrigido será republicado, cumprindo os prazos estabelecidos em lei, no Diário Oficial do Município de Canoas e seu extrato será divulgado na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.